



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601057-05.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: ROSÂNGELA DE MATTOS

Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES COM FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. REPASSE IRREGULAR. CANDIDATURA FEMININA. ART. 17. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ERRO CONSIDERADO GRAVE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, da candidata a vereadora em Riozinho/RS, ROSÂNGELA DE MATTOS, em face da sentença proferida pela 055ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades com valores originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45825840)

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que "a impropriedade apontada na decisão não enseja por si só a reprovação das contas. Ademais, os documentos que revelam a regularidade das contas foram juntados ao processo". Aduz, ainda, que o material gráfico pelos candidatos aumentou a votação no partido, "fazendo com o partido atingisse a legenda e consequentemente elegendo o maior número de vereadores do partido, não há como se negar o benefício à campanha da recorrente, que se elegeu, em decorrência de seus votos conquistados, somados aos de seus colegas de partido"; bem como alega benefício econômico, uma vez que "o pagamento do material gráfico em conjunto com o deu seus candidatos de partido, também fez com que o valor a ser pago fosse menor". Nesse contexto, requer que "seja provido o presente recurso eleitoral, reformada a sentença guerreada, para julgar aprovada sem qualquer ressalva". (ID 45825847)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45829843)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas pela não comprovação de benefício à campanha da candidata mulher, caracterizando irregularidades relacionadas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que “o total das irregularidades foi de **R\$ 1.440,00** e representa **57,6%** do montante de recursos recebidos (R\$ 2.500,00)”. (ID 45825836)

A *Recorrente* sustenta que as irregularidades apontadas não ensejam a desaprovação. Contudo, tratam-se de valores relativos ao FEFC, de modo que as **falhas se caracterizam como graves**, de acordo com entendimento do eg. TSE.

Ademais, o montante irregular não respeita os limites jurisprudenciais da referida corte para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, ressalta-se que o art. 17, §§ 6º e 7º da Resolução TSE 23.607/2019 indicam que:

“§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras **deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.” (grifou-se)

“§7º o disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.” (grifou-se)

No caso em análise, não houve comprovação de benefício à candidatura feminina. Entende-se, portanto, que pode ter havido benefício ao partido e/ou aos candidatos masculinos, entretanto, tais ações não respeitaram a legislação vigente, não atingindo o fim de realizar incentivos à campanha feminina.

Sob esse viés, semelhante ao caso em questão, já decidiu o eg. TRE-RS no seguinte sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2002. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. DOAÇÃO DESTINADA AO FOMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS. REPASSE A CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CANDIDATA. FALHA GRAVE. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. IRREGULARIDADE QUE ULTRAPASSA O VALOR CONSIDERADO MÓDICO PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO E A DETERMINAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora, relativas às eleições de 2020, condenando-a ao recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional, em virtude do repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC destinado para candidatura feminina, sem prova do benefício para a candidata.
2. Irregularidade relativa à doação de valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, destinado originariamente à candidatura feminina, a candidatos, sem prova de que o valor tenha sido empregado com benefício da recorrente. Inexiste nos autos prova alguma de que a candidata tenha obtido proveito pessoal para a campanha com a doação, sendo a irregularidade bastante desabonatória, uma vez que houve malferimento à política de cotas destinada às candidaturas femininas. O apoio de candidato sem prova de benefício para a candidata não autoriza a doação e o uso de recursos do FEFC, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Falha mantida.
3. Irregularidade que representa 57,32% do total das receitas financeiras, ultrapassando o valor de parâmetro que a Resolução TSE n. 23.607/19 considera módico. Falha grave que compromete de forma insanável a confiabilidade da movimentação financeira.
4. Provimento negado. Mantida a desaprovação e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (RECURSO ELEITORAL nº060091606, Acórdão, Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2023.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar